



**PROCESSO Nº TST-RR-620-22.2018.5.13.0025**

Recorrente: \_\_\_\_\_

Advogado: Dr. Matheus Oliveira Saeger de Sá

Advogado: Dr. Yago Renan Licarião de Souza

Recorrido: \_\_\_\_\_ **CINEMAS LTDA** Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto

IGM/fb

## **D E C I S Ã O**

### **I) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **13º Regional** no qual foi **dado parcial provimento ao recurso ordinário da Reclamante** (pág. 576-586), para acrescer à condenação o adicional de insalubridade durante toda a contratualidade e em grau médio, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista** (pág. 610-618), postulando o reexame da questão atinente ao pagamento de **adicional de insalubridade em grau médio** na hipótese de **limpeza e coleta do lixo de banheiros em estabelecimentos públicos ou de grande circulação**.

Admitido o apelo (pág. 619-626), foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista (pág. 635-640).

### **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Tratando-se de recurso de revista interposto contra **acórdão regional publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser analisado à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**.

Não é demais registrar que o instituto da transcendência foi outorgado ao TST para que possa **selecionar** as questões que **transcendam o interesse meramente individual** (transcendência econômica ou social em face de macrolesão), exigindo posicionamento desta Corte quanto à interpretação do ordenamento jurídico trabalhista pátrio, **fixando teses jurídicas** que deem o conteúdo normativo dos dispositivos da CLT e legislação trabalhista extravagante (transcendência jurídica) e **garantam a observância da jurisprudência, então pacificada, pelos Tribunais Regionais do Trabalho** (transcendência política).

Para exercer o seu mister de **uniformização de jurisprudência**,



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

fls.2

## PROCESSO Nº TST-RR-620-22.2018.5.13.0025

o Ministro Relator **escolhe** os melhores e mais significativos **casos representativos de determinada controvérsia**, para a fixação das **teses jurídicas** em torno da

instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

interpretação de nosso ordenamento jurídico-trabalhista, a par de exercer, posteriormente, o **controle jurisprudencial** do respeito das decisões sumuladas e pacificadas do TST pelos TRTs.

*In casu*, pelo prisma do **art. 896-A, § 1º, II, da CLT**, o recurso de revista obreiro atende ao requisito da **transcendência política**, uma vez que a decisão regional contraria a **jurisprudência sedimentada do TST** quanto ao adicional de insalubridade.

Nas razões de **revista**, a **Reclamante** sustenta que a atividade de **limpeza e coleta do lixo dos banheiros da Reclamada** se enquadra na hipótese de limpeza de **banheiros coletivos de grande circulação**, pois os banheiros eram utilizados por uma média de **50 clientes diários**, fora funcionários e terceirizados. Requer, assim, o pagamento do **adicional de insalubridade em grau máximo**. Aponta contrariedade às **Súmulas 448, II, e 47 do TST**.

O **Tribunal** de origem, reformando a sentença, **rejeitou** o pleito do pagamento do **adicional de insalubridade**. *In verbis*:

**O fundamento do pleito de adicional de insalubridade é a limpeza de banheiros públicos e a suposta exposição a agente químico e biológico.** O laudo pericial de id. 234d9bf concluiu que a reclamante não se expunha a riscos ocupacionais.

Contudo, a prova oral confirmou que os atendentes, função da autora, embora que apenas em parte do expediente (somente após as 16 horas) e em sistema de rodízio, faziam a limpeza das salas de cinema e dos banheiros destinados aos clientes, sem uso de EPI.

A jurisprudência pátria, assim como deste Regional, tem reiteradamente concedido o adicional de insalubridade nos casos de empregados encarregados da limpeza de banheiros públicos, tendo em vista a exposição a agentes biológicos nocivos, sobretudo sem o uso de equipamento de proteção, como é o caso dos autos.

**Ressalte-se que a orientação traçada na Súmula nº 448 do TST não se aplica ao caso dos autos, pois trata da limpeza de banheiros particulares e escritórios, senão vejamos:**

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II)- Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

**PROCESSO Nº TST-RR-620-22.2018.5.13.0025**

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. (grifo nosso)

A limpeza de banheiros públicos, em geral, configura hipótese de insalubridade em grau máximo.

Entretanto, **considerando que o serviço de limpeza ocorria apenas a partir das 16 horas, e em sistema de rodízio, a exposição da demandante aos agentes insalubres era significativamente menor.**

Ante os fundamentos expostos, divirjo do Exmo. Relator para deferir o adicional de insalubridade em grau médio e decorrentes reflexos sobre aviso prévio, 13º salário e RSR.

Assim, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário da reclamante, no particular, para acrescer à condenação o **adicional de insalubridade durante toda a contratualidade e em grau médio**, assim como reflexos sobre aviso prévio, 13º salário e RSR. (págs. 582-583, grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que ao indeferir o pleito obreiro, a Corte Regional contraria o entendimento consignado na **Súmula 448, II, do TST**, segundo o qual a **higienização de instalações sanitárias de uso público coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo**, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de **adicional de insalubridade em grau máximo**, incidindo, assim, o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE n. 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Logo, conclui-se que o TRT, ao afastar a condenação relativa ao adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos, **destoou da jurisprudência pacífica do TST.**

Do exposto, **conheço** do recurso de revista, em face da sua tempestividade e veiculação regular, bem como da **transcendência política**, tal como estampada no **art. 896-A, § 1º, II, da CLT**, por restar caracterizada **contrariedade** aos termos da **Súmula 448, II, do TST.**

No mérito, o caso é de **provimento** para, reformando o acórdão regional, deferir à Reclamante o pagamento do **adicional de insalubridade em grau máximo** e seus **reflexos**.

Por fim, quanto à petição da Reclamada postulando a **suspensão**

**do processo**, a jurisprudência desta Corte Superior manifesta o entendimento de que o **deferimento** do processamento da **recuperação judicial** **não** tem o condão de suspender o processo trabalhista que se encontra em **fase de conhecimento**.



Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho

fls.4

**PROCESSO Nº TST-RR-620-22.2018.5.13.0025**

**III) CONCLUSÃO**

Reconhecida a **transcendência política** do recurso de revista da Reclamante e seu **conhecimento**, à luz dos arts. 896, § 9º, e 896-A, § 1º, II, da CLT, **dou provimento ao recurso de revista**, com lastro nos arts. 932, V, “b”, do CPC e 118, X, do RITST, por **contrariedade à Súmula 448, II, do TST**, para reformar o acórdão regional, e **deferir** à Reclamante o pagamento do **adicional de insalubridade em grau máximo e seus reflexos**.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

**Ministro Relator**